

- III - controle da expansão dos loteamentos, a fim de contribuir para o rápido desenvolvimento da infra-estrutura dos bairros e para a distribuição justa dos investimentos públicos entre os cidadãos;
- IV - incorporação efetiva dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, que não estejam cumprindo função social, ao processo de desenvolvimento do Município;
- V - valorização urbanística e ambiental do espaço da rodovia BR-376 e Avenidas Antônio Volpato e Ademar Bornia;
- VI - melhoria das condições de habitação e saneamento da população, sob a liderança do Município;
- VII - implantação, extensão, melhoria e manutenção dos sistemas de água, esgoto, drenagem e limpeza urbana;
- VIII - oferta de infra-estrutura distribuída de modo equilibrado pelas áreas povoadas;
- IX - destinação e manutenção de áreas para praças e equipamentos urbanos nos loteamentos;
- X - proteção e recomposição intensiva da arborização das áreas públicas e privadas, incluindo ruas, praças, bosques, parques, matas ciliares, lotes e quarteirões;
- XI - disciplina do trânsito e dos transportes coletivos com garantia de acessibilidade regular a todos os bairros da cidade;
- XII - proteção e revitalização de bens de inequívoco interesse cultural, histórico ou paisagístico;
- XIII - proteção dos ecossistemas das bacias hidrográficas;
- XIV - proteção dos mananciais de água;
- XV - combate às formas de erosão.

Seção V

Do Desenvolvimento Social

Art. 11 - A promoção do desenvolvimento social, nos termos da Lei Orgânica do Município, será assegurada através de:

- I - acesso universal e igualitário da população aos serviços de saúde, ensino básico, cultura, esportes e lazer;
- II - distribuição equilibrada dos equipamentos urbanos e comunitários pelas áreas povoadas do Município;
- III - envolvimento das lideranças representativas comunitárias na formulação, na manutenção do funcionamento e na gestão dos serviços, privilegiando a determinação social em detrimento do assistencialismo;
- IV - ação de saúde integral, preventiva e curativa, que inclua as condições de trabalho, habitação, saneamento, alimentação e meio ambiente;
- V - integração dos serviços de saúde, da rede pública ou contratada, num sistema único sob a direção do Município;
- VI - contínua vigilância sanitária e epidemiológica;
- VII - estímulo ao ensino profissionalizante;

Seção VI

Do Desenvolvimento Institucional

Art. 12 - O desenvolvimento institucional da administração municipal de Sarandi será estimulado através de:

- I - adequação e manutenção das estruturas administrativas do Governo Municipal de modo a atender às necessidades de implementação do sistema de planejamento e das ações setoriais;

- II - abertura e manutenção de canais efetivos de participação das associações representativas no planejamento das ações de governo;
- III - justo incremento das receitas próprias municipais combinado com políticas racionais de despesas;
- IV - capacitação e valorização profissional permanente dos servidores municipais;
- V - manutenção de cadastros imobiliário, fiscal e de bens patrimoniais atualizados;
- VI - manutenção de uma cartografia básica e de um sistema de informações atualizado para o planejamento;
- VII - exercício contínuo do poder de polícia urbanística, sanitária, ambiental e tributária.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO DO PLANO

Art. 13 - As diretrizes fixadas no Capítulo II desta Lei serão efetivadas por ações políticas e administrativas e pela utilização de instrumentos jurídicos.

§ 1º - Toda ação administrativa exercida pelo Executivo ou Legislativo, no âmbito de suas respectivas competências institucionais, observará fielmente o disposto nas leis componentes do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento, sob pena de, nos termos da Legislação Federal e Estadual, sofrer revisão judicial, onde couber.

§ 2º - São instrumentos de implementação das diretrizes do Plano:

- a) a realização de políticas, planos, programas, projetos e obras;
- b) a fixação de requisitos urbanísticos em geral;
- c) o parcelamento compulsório;
- d) a edificação compulsória;

- e) a desapropriação;
 - f) a desapropriação na modalidade prevista no inciso III do § 4º do art. 182 da Constituição da República;
 - g) o tombamento;
 - h) ~~a permuta de imóveis públicos por imóveis particulares;~~
 - i) a concessão do direito real de uso de imóveis integrantes do patrimônio público;
 - j) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - l) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
 - m) a contribuição de melhoria;
 - n) a fixação de padrões e condições à instalação de fontes poluidoras e ao uso, produção e emissão de agentes poluentes;
 - o) a criação de unidades de conservação ambiental;
 - p) a imposição de penalidades por infrações;
 - q) outros instrumentos existentes ou que venham a ser criados pela Legislação Federal ou Estadual.
- § 3º - Na utilização dos instrumentos previstos no parágrafo anterior observar-se-á o disposto na Legislação Federal e Estadual, além da Legislação Municipal.
- § 4º - Através da utilização isolada ou combinada de instrumentos, a Municipalidade promoverá a regularização fundiária sempre que a propriedade imobiliária urbana seja insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido de população considerada de baixa renda.
- § 5º - Os instrumentos de natureza tributária serão utilizados com a finalidade extrafiscal de induzir o ordenamento urbanístico e a justa distribuição social dos encargos da urbanização.

- 6º - A aplicação sucessiva dos instrumentos previstos no art. 182, 4º da Constituição da República, será objeto de regulamentação pelo Município, respeitadas as disposições dos parágrafos 7º e 8º deste artigo e os seguintes prazos, até a edição de Lei Federal específica sobre o assunto:
- a) o parcelamento compulsório em até 30 (trinta) meses a contar da data de notificação ao proprietário;
 - b) a edificação compulsória em até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de notificação ao proprietário;
 - c) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo, por até 2 (dois) exercícios, observada a regra constitucional de anualidade;
 - d) a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública será iniciada em, no máximo, 2 (dois) meses a contar do início do exercício subsequente àquele último em que foi aplicado o IPTU progressivo no tempo, através da edição do decreto expropriatório.
- 7º - A edificação compulsória não será aplicada no caso de lote com área de até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) quando constituir o único imóvel do proprietário no território municipal.
- 8º - Os imóveis desapropriados nos termos da letra d do 6º deste artigo serão objeto de plano específico de urbanização imediata, resguardados o interesse público e a destinação social da área.
- 9º - O tombamento, previsto na alínea g do 2º deste artigo, será imposto a bens públicos ou privados de caráter histórico, arquitetônico, cultural ou ambiental de reconhecido valor à preservação da identidade e da paisagem local.
- 10º - Na hipótese de previsão de novos instrumentos na Legislação Federal ou Estadual, serão eles incluídos na relação apontada no § 2º deste artigo, promovendo-se, no processo legislativo dessa inclusão, as demais alterações no texto desta ou das demais leis componentes do Plano, com vistas à manutenção da compatibilidade entre os respectivos textos.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 14 - É instituído o Sistema de Planejamento Municipal, com o objetivo de coordenar, articular e melhorar a eficácia das ações do Governo na sua área de competência.

Art. 15 - O Sistema de Planejamento Municipal será integrado por uma Unidade de Planejamento e um Conselho de Desenvolvimento Municipal, em que se dará cumprimento ao disposto no inciso X do art. 29 da Constituição da República.

Parágrafo único - Todos os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão colaborar com as atividades da Unidade de Planejamento e do Conselho de Desenvolvimento Municipal naquilo que lhes couberem.

Art. 16 - A Unidade de Planejamento assessorará diretamente o Prefeito e terá as seguintes atribuições:

- I - assessorar as atividades de formulação, desenvolvimento, implementação e acompanhamento da realização das políticas, planos, programas, projetos e obras oficiais do Município;
- II - articular-se com conselhos, comissões, grupos de trabalho e associações representativas das comunidades de Sarandi;
- III - articular as ações de planejamento local com a ação dos governos federal e estadual, concessionários de serviços públicos, associações regionais e microrregionais e consórcios de qualquer natureza dos quais o Município participe através de autorização legislativa da Câmara Municipal;
- IV - manter uma biblioteca técnica e um arquivo atualizado de informações estatísticas, demográficas, cartográficas, urbanísticas e outros de interesse geral à Administração Pública;

- V - realizar estudos e pesquisas sobre os diversos aspectos da vida municipal;
- VI - colaborar com o planejamento dos transportes, o controle do meio ambiente e o controle urbanístico no Município;
- VII - participar da elaboração e acompanhar a execução dos orçamentos anual e plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VIII - opinar sobre os atos do Poder Executivo relacionados às matérias pertinentes ao Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento;
- IX - dar andamento às recomendações do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 17 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal tem caráter consultivo de assessoramento superior ao Sistema de Planejamento Municipal e se pronuncia, através de documento próprio, sobre os diferentes aspectos da implementação das diretrizes de desenvolvimento indicadas no Capítulo II desta Lei.

Art. 18 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal é constituído pelos seguintes membros:

- I - o responsável pela Unidade de Planejamento do Executivo Municipal;
- II - dois representantes comunitários residentes no Município há pelo menos 3 (três) anos;
- III - um representante do Consórcio Intermunicipal do qual o Município participa por força da Lei 348/89;
- IV - dois representantes do setor produtivo agropecuário local, um empregado e outro empregador;
- V - dois representantes do setor produtivo industrial local, um empregado e outro empregador;
- VI - dois representantes das atividades de comércio e serviços locais, um empregado e outro empregador;
- VII - um representante da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O presidente do Conselho, escolhido livremente pelos seus membros, convidará suplementarmente pessoas ou entidades de

inequívoca familiaridade com os temas de cada reunião, inclusive concessionários de serviços públicos, para prestar depoimento e colaborar com o encaminhamento de questões debatidas em plenário.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Fica assegurada a todo cidadão interessado a obtenção gratuita de um exemplar desta Lei.

Parágrafo único - O Município promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a impressão de edição popular de seu texto integral para distribuição a escolas, associações de moradores, sindicatos, entidades de classe, bibliotecas, igrejas e outras associações e entidades representativas.

Art. 20 - O Prefeito Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para instalar e regulamentar o funcionamento da Unidade de Planejamento e do Conselho de Desenvolvimento Municipal de que trata o art. 15 desta Lei.

Parágrafo único - A instalação da Unidade de Planejamento e do Conselho de Desenvolvimento Municipal será acompanhada de uma revisão da estrutura administrativa, bem como da melhoria da capacitação do quadro de pessoal da Prefeitura, de modo a melhorar a eficácia da atuação do Município nas áreas de sua competência.

Art. 21 - O Prefeito terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua posse, para reunir o Conselho de Desenvolvimento Municipal para avaliação da implantação das diretrizes e prioridades do Plano, de modo a orientar a formulação dos programas de governo e dos respectivos orçamentos.

Art. 22 - O Chefe do Executivo terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para aprovar, por decreto, o Plano de Arruamento Básico de que trata o inciso II do art. 10 desta Lei.

Art. 23 - Fica o Executivo autorizado a promover a concessão remunerada de terrenos de propriedade do Município, a título de direito real resolúvel por prazo limitado e renovável, nos termos da legislação federal, para fins de industrialização ou urbanização de interesse social.

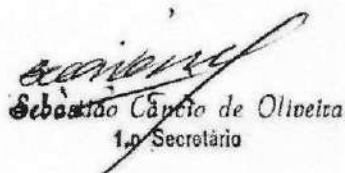
Art. 24 - O Executivo poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando a fiel execução das leis componentes do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento.

Art. 25 - É vedada a desafetação de praças e áreas verdes.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarandi, 13 de março de 1992.


Carlos Bitches Sebastian
PRESIDENTE


Sebastião Cássio de Oliveira
1.º Secretário